



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014449-47.2024.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010643-35.2024.8.27.2722/TO**

**DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar de atribuição de efeito ativo (tutela provisória de urgência recursal), interposto por **JOSÉ FONTOURA PRIMO** em face da decisão interlocutória (evento 10, DECDESPA1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, que, nos autos da **Ação de Anulatória n.º 0010643-35.2024.8.27.2722**, ajuizada pelo ora agravante em desfavor de **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – TO e MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS**, ora agravados, indeferiu o pedido de liminar de tutela provisória de urgência antecipada, consubstanciada na suspensão dos efeitos dos julgamentos proferidos nos autos dos processos administrativos números 202101, 202102 e 202103, e materializados pelos Decretos Legislativos 06, 07 e 08/2021, da Câmara de Vereadores de Figueirópolis/TO, até julgamento definitivo da referida demanda.

**Inconformado com o posicionamento adotado pelo Magistrado de piso, o agravante interpôs o presente recurso** aduzindo em suas razões que tem o direito de ter sua tutela antecipada deferida.

Afirma que foi Prefeito de Figueirópolis nos mandatos de 2005/2008 e 2009/2012, tendo suas contas de Ordenador de Despesas pelo Tribunal de Contas do Estado, dos anos de 2008, 2009 e 2010, com encaminhamento pela rejeição, com processos administrativos abertos.

Diz que referidas contas tiveram início de julgamento em 2021, e apresentou suas justificativas e defesa, porém, afirma que seu patrono não fora intimado, nem fora nomeado advogado dativo, com as sessões de julgamento realizadas a sua revelia, ferindo seu direito de defesa. Sustenta que, após, teve suas contas rejeitadas e fora imputado inelegível.

Entende que tais procedimentos administrativos se mostram nulos, afirmando que a citação válida em processo administrativo não tem a força de convalidar os atos nulos nele praticados, diante da necessidade de estar representado por advogado, que inclusive estava regularmente constituído. Afirma que alternativa seria a indicação de defensor dativo, o que da mesma forma não ocorreu.

No mais, diz que a Câmara Municipal feriu seu próprio Regimento Interno, eis que caberia ao Plenário a deliberação a respeito da matéria, e não por meio de simples portaria, restando nulos os atos praticados.

Assim, afirma pela presença de *fumus boni juris e periculum in mora*, ante a violação ao contraditório e à ampla defesa, com a nulidade total dos processos administrativos pela ausência de intimação do patrono regularmente constituído, bem como diante da não indicação de defensor dativo para a defesa de seus interesses, com a rejeição de suas contas sem sua participação, com flagrante prejuízo.

Ainda, entende que a violação do Regimento Interno traduz em nulidade absoluta de todo o procedimento administrativo, diante da instauração dos processos administrativos por Portaria, assinadas apenas pelo Presidente da Mesa Diretora, e não pelo Plenário.

Diz que há urgência, eis que encontra-se impedido de obter emissão de certidão de contas perante a Casa de Leis, e que é candidato a Prefeito Municipal, inclusive com Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com prazo para defesa fatal de 7 (sete) dias, e que a rejeição das contas é causa de inelegibilidade.

Requeru a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com a concessão do pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos processos 202101, 202102 e 202103 da Câmara de Vereadores de Figueirópolis, com o final provimento do agravo de instrumento.

Recurso distribuído mediante sorteio eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifica-se que o presente recurso é próprio, com fundamento no art. 1.015, inciso I, do CPC, eis que impugna decisão interlocutória (processo 0010643-35.2024.8.27.2722/TO, evento 10, DECDESPA1), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Ainda, é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal descrito no artigo 1.003, § 5º do CPC, na forma descrita em lei, com o preparo recursal devidamente recolhido, razão pela qual merece ser conhecido.

Consigno que o objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância.

Passo à análise da liminar pleiteada.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sabe-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de sofrer o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Acerca da “*atribuição de efeito suspensivo*” ao agravo, com espeque no artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão da referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos que possam resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC).

Na verdade a pretensão do agravante em sede de liminar consiste na concessão de antecipação de tutela provisória de urgência para a suspensão dos efeitos dos julgamentos proferidos nos **autos dos processos administrativos 202101, 202102 e 202103, sustentando a nulidade dos processos administrativos** e a final rejeição das contas do ordenador de despesas dos anos de 2008, 2009 e 2010, quando o ora recorrente exercia o cargo de Prefeito Municipal de Figueirópolis.

Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o ora agravante sustenta a sua pretensão no argumento de que poderá vir a sofrer grave lesão caso não seja atribuído efeito suspensivo a decisão agravada.

Compulsionando atentamente aos autos originários, **tem-se que o primeiro argumento do autor, ora recorrente, de que seu patrono não fora devidamente intimado quanto ao andamento dos processos administrativos, não merece acolhida.**

Isso porque, quando do encerramento do processo administrativo único e **instauração de três processos administrativos em separado, n.ºs 202101, 202102 e 202103**, um para cada período de contas julgadas irregulares, houve a devida citação da parte ora recorrente, conforme se extrai dos documentos dos autos originários, evento 3, fls. 10, evento 4, fls. 9, evento 5, fls. 10 e evento 6, fls.

**O autor da demanda originária, ora recorrente, fora devidamente citado quanto à instauração de processos administrativos em seu desfavor**, cabendo à ele a nomeação e indicação de patrono para sua defesa, em cada novo processo na qual é citado.

Não se há falar em suposição, por parte da Câmara Municipal, de que o patrono que defendeu o ora recorrente em um processo administrativo seria o defensor dele nos demais processos nas quais ele figurava como parte, sendo de rigor a nomeação e apresentação de procuração, pelo patrono, para cada novo procedimento instaurado.

A desídia pela não constituição de advogado se deve ao próprio autor da demanda originária, ora recorrente, restando tal argumento incabível para a concessão do pedido liminar que ora se analisa. Não houve constituição de patrono nos autos dos processos administrativos n.ºs 202101, 202102 e 202103, não se havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Neste sentido, *mutatis mutandi*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão no tocante às divergências entre o dispositivo e a fundamentação, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Inexistindo vícios no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria. 3. Acórdão mantido, embargos rejeitados (TJ-MT 00341823420208110000 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 02/08/2021).*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A falta de intimação do procurador constituído nos autos do Processo Administrativo gera nulidade da decisão por cerceamento de defesa. 2. Recurso improvido. Sentença confirmada (TJ-MG - AC: 10479120117409001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: 18/08/2016).*

*AUTOS DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE - NULIDADE - PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DE DEFESA. Não obstante a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, disponha, em seu art. 3º, que é apenas faculdade da parte fazer-se assistir por advogado, doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que, uma vez constituído regularmente causídico no procedimento administrativo, o procurador deve ser intimado dos atos e decisões ali proferidas, sob pena de nulidade do ato, mormente quando há pedido expresso da parte nesse sentido. Isso, porque o uso da prerrogativa legal de conferir o jus postulandi a advogado devidamente constituído implica transferência do direito de defesa a profissional que possui aptidão legal, técnica e profissional e a espera, pela parte, de que o mesmo responda por todas as demandas que surgirem da causa, seja processo judicial ou administrativo. Nesse sentido, a decisão do eg. STJ, nos autos do RESP Nº 935.004 - PE (2007/0059679-7) (Relator Ministro Massami Uyeda; publicação em 19/04/2011), a decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AC 200438010001630 (5ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza; Publicação em 31/08/2012), bem como a recente decisão do eg. TRT/3ª Região, nos autos do RO 0010095-49.2018.5.03.0067 (TRT-3 - RO: 00100937920185030067 0010093-79.2018.5.03.0067, Relator: Anemar Pereira Amaral, Sexta Turma).*

**Seguindo, não se há falar em nomeação de advogado dativo para a defesa dos interesses da parte recorrente em processo administrativo, restando a constituição de advogado mera faculdade da parte, não ensejando em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa a simples ausência de defesa técnica, em especial em se considerando a devida citação da parte para apresentar defesa.**

Assim descreve a Súmula Vinculante n.º 5: A falta de defesa técnica por advogado no **processo administrativo disciplinar** não ofende a Constituição.

Neste sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FACULDADE. PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOME DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NECESSIDADE A Magna Carta consagrou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo e, para que haja a efetiva observação dos princípios invocados, deve-se oportunizar ao administrado a produção de prova, apresentação de defesa e possibilidade de interposição de recurso. O princípio da ampla defesa materializa-se no procedimento administrativo não apenas com a possibilidade de fazer-se assistir por advogado legalmente constituído, mas com a efetiva oportunidade de que este atue nos autos. A assistência por advogado nos autos de procedimento administrativo é mera faculdade do administrado, conforme artigo 3º, inciso IV da Lei 9.784/99. Contudo, uma vez constituído patrono para defesa técnica, mister se faz que das publicações envolvendo o procedimento administrativo conste o nome do advogado da parte. Mandado de Segurança conhecido e ordem concedida (TJ-DF 20120020108424 DF 0010859-89.2012.8.07.0000, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 06/11/2012, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/11/2012 . Pág.: 53).*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO SÃO LEOPOLDO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI MUNICIPAL Nº 6.055/06. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 05. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Não se conhece do recurso quanto à pretensão que inova no feito, extrapolando os limites do pedido e da causa de pedir estabelecidos na inicial. Precedente. 2. Observada a Súmula Vinculante nº 05, da simples ausência de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não decorre automaticamente violação aos princípios constitucionais pertinentes, quais sejam a ampla defesa e o contraditório. 3. Previsão na lei local de nomeação de advogado dativo que, ainda que não cumprida, não leva, por si só, ao reconhecimento de nulidade, devendo o cerceamento ao direito de defesa ser demonstrado no caso concreto, o que não ocorre quando evidenciada a plena oportunidade de constituição de procurador e o injustificado não exercício do direito. 4. Ao Poder Judiciário cabe examinar a*

*legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), não havendo possibilidade de ingressar no exame do mérito. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70085196707 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 30/08/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2021).*

Por fim, tem-se que o argumento apresentado pela parte autora, ora recorrente, de que **caberia exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal a iniciativa de instauração de procedimento administrativo**, também não merece acolhida, neste momento processual.

Argumenta a parte recorrente que caberia exclusivamente ao Plenário da Casa Legislativa Municipal a abertura de procedimento administrativo em seu desfavor, porém, compulsando atentamente ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Figueirópolis, Resolução Legislativa de nº 008/2015, de 26 de outubro de 2015, tem-se que não há qualquer determinação neste sentido, restando no art. 53, VIII, **somente a determinação de que caberia ao Plenário "tomar e julgar as contas do Prefeito..."**

**Ainda, junto ao art. 24, III, "e" do mesmo Regimento Interno, há a determinação de que caberia ao Presidente da Casa das Leis "determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativo"**. Assim, possível a abertura de procedimento administrativo por Portaria da lavra do Presidente da Câmara Municipal, ato não vedado pelo Regimento Interno daquela casa de leis.

Desta forma, por qualquer ângulo em que se analisa, não se há falar em deferimento do pedido liminar ora formulado. Em que pesem os argumentos suscitados pela parte agravante, entendo que a decisão fustigada não merece reparos, uma vez que, no caso vertente, não há plausibilidade das alegações tecidas, aptas à imediata concessão pleiteada no presente agravo de instrumento.

Ao mesmo tempo, não se vislumbra a existência de qualquer vício ou nulidade capaz de macular a decisão proferida.

A par disso, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Dito isto, apesar de todos os argumentos do ora recorrente, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar ora pleiteada.

Deste modo, nesta análise superficial verifico que a decisão agravada não merece reparos, uma vez que foi proferida com total acerto.

Por outro vértice, também não se visualiza, no recurso interposto, a presença dos requisitos legais imprescindíveis para a suspensão da decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular (perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar ora pleiteado, até o julgamento de mérito do presente recurso pelo órgão colegiado.

Dispensa-se a requisição de informes do Juiz singular, tendo em vista que o feito de origem tramita no sistema informatizado da Justiça – e-Proc.

Em observância ao disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o ora agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para parecer de mérito.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1143088v21** e do código CRC **e1f9a451**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 23/8/2024, às 18:0:57

---

**0014449-47.2024.8.27.2700**

**1143088 .V21**